



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1584 / 2025

Ementa: INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO, CRIA A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 02 DE JUNHO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 50/25

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.584/2025, que:

Institui Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Acompanha o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,


OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PROJETO DE LEI Nº 1.584, 30 DE MAIO DE 2025

Institui Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Desjudicialização tem por objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade e racionalizar a judicialização de conflitos que envolvam a administração pública direta e indireta;
- II - prevenir e resolver controvérsias administrativas e judiciais de forma eficiente, célere, eficaz e estável, contribuindo para a pacificação social e institucional;
- III - assegurar a juridicidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas entre o Poder Público e os cidadãos, bem como entre órgãos e entidades da própria Administração;
- IV - promover a segurança jurídica na condução de políticas públicas e negócios jurídicos celebrados pelo Poder Público;
- V - diminuir o volume e o custo de demandas contenciosas, otimizando o uso de recursos públicos e aprimorando o gerenciamento de processos administrativos e judiciais;
- VI - ampliar o diálogo institucional e promover a publicidade dos atos, fortalecendo uma administração pública participativa, transparente e voltada à busca de soluções negociadas;
- VII - valorizar a Advocacia como agente estratégico na implementação das políticas de desjudicialização, inclusive mediante sua atuação na formação de conciliadores e mediadores, bem como na promoção dos princípios da autocomposição e da solução consensual de conflitos.
- VIII - instituir valores e instrumentos jurídicos que aprimorem o relacionamento entre o cidadão e a Administração Pública e reduzam os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 2º. Fica instituída a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com a finalidade de implementar a Política Municipal de Desjudicialização, por meio da conciliação e da mediação como métodos de solução de controvérsias administrativas e judiciais envolvendo a Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 1º A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Procuradoria-Geral do Município

§ 2º Na solução de controvérsias a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou outra que vier a lhe substituir.

opa
4



Art. 3º. Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I - prevenir e solucionar, por meio de métodos consensuais, controvérsias decorrentes de processos administrativos ou judiciais envolvendo pessoas físicas, jurídicas ou servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

III - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenando as negociações;

IV - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de controvérsias submetidos à Câmara, inclusive quanto à viabilidade da conciliação;

V - atuar na formação de ambiente institucional favorável à autocomposição, inclusive mediante orientação normativa;

VI - promover, quando cabível, a celebração de termos de transação ou de ajustamento de conduta.

§ 1º Os acordos que impliquem repasse de recursos financeiros pelo Município deverão prever a dotação orçamentária correspondente à despesa.

§ 2º As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a legislação municipal e federal aplicáveis.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre a integralidade ou parte da controvérsia.

Art. 4º. A composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo e por Instrução Normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará em única instância.

Art. 5º. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 6º. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não poderão ser utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, salvo disposição em contrário das partes ou previsão legal expressa.

Art. 7º. A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de ajustamento de conduta resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e



Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal dependerá de parecer favorável do Procurador-Geral do Município e homologação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A minuta do acordo deverá ser subscrita:

I - pela autoridade máxima da pasta envolvida, no caso de órgão da administração direta do Município;

II - pelo dirigente máximo da entidade de direito público não integrante da administração direta do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver autarquia, fundação ou outra pessoa jurídica de direito público, bem como por advogado público ou privado que a represente;

III - pelo dirigente máximo da entidade de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver pessoa jurídica de direito privado, além de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A transação administrativa homologada produzirá os efeitos de coisa julgada no âmbito administrativo e implicará renúncia a qualquer direito relacionado ao objeto do acordo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base aos servidores designados para compor a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal.

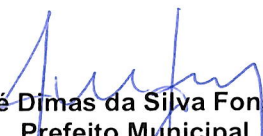
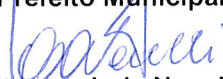
§ 1º A gratificação de que trata o caput terá caráter temporário, não incorporável à remuneração, e será concedida com base em critérios objetivos de designação, desempenho e participação efetiva nas atividades da Câmara, definidos em regulamento por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação prevista neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º. Os servidores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 30 de maio de 2025


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que institui a *"Institui Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências."*

Esta proposição visa promover uma profunda transformação na forma como a Administração Pública Municipal de Pouso Alegre se relaciona com os cidadãos, servidores e demais entes públicos ou privados, mediante a valorização dos métodos consensuais de solução de controvérsias.

Seu objetivo central é incentivar a resolução eficiente, célere e menos onerosa de conflitos, evitando disputas prolongadas e, muitas vezes, desnecessárias, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da boa administração pública, além de colaborar diretamente para o desafogamento do Poder Judiciário, que, como se sabe, enfrenta crescente sobrecarga processual. Ao mesmo tempo, busca-se assegurar maior celeridade na efetivação dos direitos, com soluções mais ágeis e justas, respeitando a autonomia das partes e o devido processo legal.

A criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, constitui um dos pilares dessa nova política pública, funcionando como estrutura permanente destinada a prevenir e resolver consensualmente controvérsias administrativas, contratuais, civis e trabalhistas que envolvam o Município e suas entidades da administração indireta.

A proposta representa, portanto, um avanço na modernização da gestão pública municipal, promovendo uma cultura de pacificação social e de fortalecimento da democracia participativa, por meio do diálogo, da escuta ativa e da construção colaborativa de soluções.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição, que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento institucional e para a consolidação de uma Pouso Alegre mais justa, eficiente e comprometida com a boa governança.

Pouso Alegre - MG, 30 de maio de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.584/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“Institui Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências”**.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, A Política Municipal de Desjudicialização tem por objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade e racionalizar a judicialização de conflitos que envolvam a administração pública direta e indireta;*
- II - prevenir e resolver controvérsias administrativas e judiciais de forma eficiente, célere, eficaz e estável, contribuindo para a pacificação social e institucional;*
- III - assegurar a juridicidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas entre o Poder Público e os cidadãos, bem como entre órgãos e entidades da própria Administração;*
- IV - promover a segurança jurídica na condução de políticas públicas e negócios jurídicos celebrados pelo Poder Público;*
- V - diminuir o volume e o custo de demandas contenciosas, otimizando o uso de recursos públicos e aprimorando o gerenciamento de processos administrativos e judiciais;*
- VI - ampliar o diálogo institucional e promover a publicidade dos atos, fortalecendo uma administração pública participativa, transparente e voltada à busca de soluções negociadas;*
- VII - valorizar a Advocacia como agente estratégico na implementação das políticas de desjudicialização, inclusive mediante sua atuação na formação de conciliadores e mediadores, bem como na promoção dos princípios da autocomposição e da solução consensual de conflitos.*
- VIII - instituir valores e instrumentos jurídicos que aprimorem o relacionamento entre o cidadão e a Administração Pública e reduzam os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.*



O artigo segundo (2º) determina que “**Art. 2º. Fica instituída a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com a finalidade de implementar a Política Municipal de Desjudicialização, por meio da conciliação e da mediação como métodos de solução de controvérsias administrativas e judiciais envolvendo a Administração Pública Municipal, direta e indireta.**”

§ 1º A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Na solução de controvérsias a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou outra que vier a lhe substituir.

Constam ainda os seguintes artigos:

Art. 3º. Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I - Prevenir e solucionar, por meio de métodos consensuais, controvérsias decorrentes de processos administrativos ou judiciais envolvendo pessoas físicas, jurídicas ou servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal;
II - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
III - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenando as negociações;
IV - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de controvérsias submetidos à Câmara, inclusive quanto à viabilidade da conciliação;
V - atuar na formação de ambiente institucional favorável à autocomposição, inclusive mediante orientação normativa;
VI - promover, quando cabível, a celebração de termos de transação ou de ajustamento de conduta.

§ 1º Os acordos que impliquem repasse de recursos financeiros pelo Município deverão prever a dotação orçamentária correspondente à despesa.

§ 2º As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a legislação municipal e federal aplicáveis.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre a integralidade ou parte da controvérsia. define que área recebida em permuta, descrita no art. 2º, passa a ser classificada como área institucional, destinada à implantação de equipamentos públicos para atendimento da comunidade local.

Art. 4º. A composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo e por Instrução Normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará em única instância.

Art. 5º. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da



moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 6º. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não poderão ser utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, salvo disposição em contrário das partes ou previsão legal expressa.

Art. 7º. A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de ajustamento de conduta resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal dependerá de parecer favorável do Procurador-Geral do Município e homologação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A minuta do acordo deverá ser subscrita:

I - pela autoridade máxima da pasta envolvida, no caso de órgão da administração direta do Município;

II - pelo dirigente máximo da entidade de direito público não integrante da administração direta do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver autarquia, fundação ou outra pessoa jurídica de direito público, bem como por advogado público ou privado que a represente;

III - pelo dirigente máximo da entidade de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver pessoa jurídica de direito privado, além de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º A transação administrativa homologada produzirá os efeitos de coisa julgada no âmbito administrativo e implicará renúncia a qualquer direito relacionado ao objeto do acordo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base aos servidores designados para compor a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal.

§ 1º A gratificação de que trata o caput terá caráter temporário, não incorporável à remuneração, e será concedida com base em critérios objetivos de designação, desempenho e participação efetiva nas atividades da Câmara, definidos em regulamento por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação prevista neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º. Os servidores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II – COMPETÊNCIA:

Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Nos termos do art. 19 e 20 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

Art. 20. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

Consta da Justificativa do Projeto de Lei que o mesmo “*visa promover uma profunda transformação na forma como a Administração Pública Municipal de Pouso Alegre se relaciona com os cidadãos, servidores e demais entes públicos ou privados, mediante a valorização dos métodos consensuais de solução de controvérsias*”.

Continua salientando que seu objetivo central é incentivar a resolução eficiente, célere e menos onerosa de conflitos, evitando disputas prolongadas e, muitas vezes, desnecessárias, tanto na esfera administrativa quanto judicial.



Sustentou também que “*o projeto alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da boa administração pública, além de colaborar diretamente para o desafogamento do Poder Judiciário, que, como se sabe, enfrenta crescente sobrecarga processual. Ao mesmo tempo, busca-se assegurar maior celeridade na efetivação dos direitos, com soluções mais ágeis e justas, respeitando a autonomia das partes e o devido processo legal*”.

A União Federal através da Lei Federal 13.140/2015 delegou aos municípios possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos, no âmbito de suas competências, vejamos:

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado;

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.



§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Cumpre-nos registrar, com elevado apreço institucional, nossas homenagens e parabenizações ao Poder Executivo Municipal pela iniciativa legislativa consubstanciada no Projeto de Lei que visa à criação de uma Câmara de Solução de Conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelecendo formalmente a "Política Municipal de Desjudicialização".

Trata-se de proposta de alta relevância jurídica e administrativa, que se encontra firmemente ancorada nas disposições da Lei Federal nº 13.140/2015, norma que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como instrumentos de autocomposição de conflitos. Ainda mais importante, a proposta municipal coaduna-se com diretrizes consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aquelas previstas na **Resolução CNJ nº 125/2010**, que instituiu a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário**.

A partir desta resolução, o CNJ passou a fomentar de forma contínua a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos — como a mediação e a conciliação — tanto no Judiciário quanto fora dele, com o incentivo à criação dos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**, que hoje atuam como modelo para estruturas similares na esfera administrativa.

Em paralelo, o CNJ tem reforçado, em documentos e campanhas institucionais, a importância da **autocomposição como política pública**, especialmente no âmbito da Administração Pública, orientando os entes federativos à implementação de **Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos**, conforme previsto na própria Lei nº 13.140/2015 (art. 32).

Ao encaminhar projeto de lei com esse propósito, o Executivo Municipal demonstra não apenas visão institucional moderna, mas também pleno respeito aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e, sobretudo, do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), agora entendido em sentido amplo — que inclui meios alternativos e mais eficazes de solução de conflitos, com redução de custos e celeridade na resposta às demandas da sociedade.



Ademais, a instituição de uma Política Municipal de Desjudicialização tem o potencial de **reduzir o número de ações judiciais movidas pela ou contra a Administração**, permitindo que questões de menor complexidade ou de viés consensual sejam solucionadas de forma célere, técnica e cooperativa, favorecendo uma cultura de diálogo e pacificação social.

Por tais razões, rendemos justas congratulações ao Poder Executivo Municipal pela iniciativa, a qual se alinha às melhores práticas de gestão pública e às orientações dos órgãos de controle e regulamentação nacionais, contribuindo de forma efetiva para a modernização do serviço público, para a eficiência administrativa e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.584/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7TZF89192P528GAM>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7TZF-8919-2P52-8GAM





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.584/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO, CRIA A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.584/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem como escopo instituir, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a **Política Municipal de Desjudicialização**, com o objetivo de promover a autocomposição de conflitos administrativos e judiciais, mediante mediação e conciliação, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.140/2015.

A proposição também prevê a criação da **Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos**, sob coordenação da Procuradoria-Geral do Município, para fomentar soluções eficientes e consensuais nas relações jurídicas que envolvam a Administração Pública direta e indireta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

a) Iniciativa e Competência

O Projeto está em consonância com os artigos 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com os artigos 19, IV, e 20 da Lei Orgânica do Município, tratando-se de matéria de interesse local e de competência do Município.

A iniciativa do Chefe do Executivo encontra respaldo no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, tratando-se de proposição que versa sobre organização da administração pública e concessão de gratificação a servidores.

b) Forma e Legalidade

A forma legislativa adotada está adequada, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal. O projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta está alicerçada na Lei Federal nº 13.140/2015 e nas orientações do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ nº 125/2010, que estimula a institucionalização de métodos autocompositivos no âmbito da administração pública.

c) Constitucionalidade e Mérito Jurídico

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, **não se verifica vício de iniciativa nem qualquer outra irregularidade jurídica**. O projeto atende à função normativa da Câmara e promove instrumento legítimo e eficaz de desjudicialização, contribuindo para a redução da litigiosidade, a pacificação social e a racionalização dos recursos públicos.

A previsão de gratificação de até 30% sobre o vencimento base dos servidores designados encontra respaldo na exigência de lei específica para concessão de vantagem funcional, conforme o art. 37, X, da CF/88, estando, portanto, formalmente adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III – QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, III, do Regimento Interno, o projeto dependerá de **quórum de maioria simples**, ou seja, da aprovação da maioria dos votos dos vereadores presentes, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV – VOTO DO RELATOR

Pelos fundamentos expostos, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à **regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.584/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por não apresentar vícios de ordem jurídica ou constitucional, recomendando seu envio às Comissões Temáticas competentes e posterior deliberação em Plenário.

Esclarece-se que o presente parecer limita-se aos aspectos formais e jurídicos da proposição, não adentrando no mérito da política pública proposta, que deverá ser discutido oportunamente pelos Nobres Vereadores.

Pouso Alegre, 30 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.584/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO, CRIA A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.584/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a instituir política municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

1. Modernização Administrativa e Eficiência Pública

O Projeto de Lei nº 1.584/2025 está alinhado com diretrizes contemporâneas de gestão pública voltadas à eficiência, economicidade e redução da judicialização excessiva das relações entre o cidadão e o Estado.

A **instituição da política de desjudicialização** contribui para a racionalização dos recursos públicos, redução de litígios, agilidade nos procedimentos administrativos e valorização da cultura do diálogo. Tais medidas modernizam a administração pública local e promovem ganhos institucionais e sociais.

2. Estruturação Legal e Técnica

A proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37 da CF/88), sendo também fundamentada na Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e na Resolução CNJ nº 125/2010, que orientam a administração pública a adotar instrumentos de solução consensual de conflitos.

A criação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos se insere como órgão técnico voltado à resolução administrativa, sem ferir a autonomia dos demais órgãos da estrutura pública municipal.

Adicionalmente, a previsão de gratificação de até 30% aos servidores designados para atuar no referido órgão encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de vantagens funcionais, atendida pela proposição.

III – CONTROLE LEGISLATIVO E TRANSPARÊNCIA

A matéria proposta permite o fortalecimento dos mecanismos de governança e da cultura de consensualidade na administração pública municipal, estimulando a pacificação social, o controle eficiente de demandas e a melhor alocação de recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A tramitação do projeto no Poder Legislativo, com o devido debate e publicidade, assegura a legitimidade democrática e a transparência administrativa, conforme os artigos 31 e 70 da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Administração Pública exara **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.584/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposição está em consonância com os princípios legais, administrativos e regimentais que regem a modernização da gestão pública e o interesse público.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei nº 1.584/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO E CRIA A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Lei nº 1.584/2025, de autoria do Poder Executivo**, que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Desjudicialização e criar a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos..

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.

A análise da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária concentrou-se nos impactos financeiros e orçamentários do projeto, considerando a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Não há impacto financeiro direto, pois a lei não obriga a realização de eventos. Eventuais custos serão cobertos por dotações existentes, conforme art. 5º, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que a proposição atende aos requisitos legais e fiscais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.584/2025.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Moraes
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Livia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 93 / 2025

Autoria: Ver. Dionísio

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “c” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.584/2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento visa instituir Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal.

Esta proposição visa promover uma profunda transformação na forma como a Administração Pública Municipal de Pouso Alegre se relaciona com os cidadãos, servidores e demais entes públicos ou privados, mediante a valorização dos métodos consensuais de solução de controvérsias.

Seu objetivo central é incentivar a resolução eficiente, célere e menos onerosa de conflitos, evitando disputas prolongadas e, muitas vezes, desnecessárias, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

A proposta representa, portanto, um avanço na modernização da gestão pública municipal, promovendo uma cultura de pacificação social e de fortalecimento da democracia participativa, por meio do diálogo, da escuta ativa e da construção colaborativa de soluções, a fim de debater e aprovar a presente proposição, que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento institucional e para a consolidação de uma Pouso Alegre mais justa, eficiente e comprometida com a boa governança. Desta forma destaca-se a urgência desta proposição.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HD9NTJ8S71T6A6A0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HD9N-TJ8S-71T6-A6A0





PROJETO DE LEI Nº 1584 / 2025

**INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESJUDICIALIZAÇÃO, CRIA A CÂMARA DE
PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Desjudicialização tem por objetivos:

I - reduzir a litigiosidade e racionalizar a judicialização de conflitos que envolvam a administração pública direta e indireta;

II - prevenir e resolver controvérsias administrativas e judiciais de forma eficiente, célere, eficaz e estável, contribuindo para a pacificação social e institucional;

III - assegurar a juridicidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas entre o Poder Público e os cidadãos, bem como entre órgãos e entidades da própria Administração;

IV - promover a segurança jurídica na condução de políticas públicas e negócios jurídicos celebrados pelo Poder Público;

V - diminuir o volume e o custo de demandas contenciosas, otimizando o uso de recursos públicos e aprimorando o gerenciamento de processos administrativos e judiciais;

VI - ampliar o diálogo institucional e promover a publicidade dos atos, fortalecendo uma administração pública participativa, transparente e voltada à busca de soluções negociadas;

VII - valorizar a Advocacia como agente estratégico na implementação das políticas de desjudicialização, inclusive mediante sua atuação na formação de conciliadores e mediadores, bem como na promoção dos princípios da autocomposição e da solução consensual de conflitos;

VIII - instituir valores e instrumentos jurídicos que aprimorem o relacionamento entre o cidadão e a Administração Pública e reduzam os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 2º Fica instituída a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com a finalidade de implementar a Política Municipal de Desjudicialização, por meio da conciliação e da mediação como métodos de solução de controvérsias administrativas e judiciais envolvendo a Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 1º A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Procuradoria-Geral do Município



§ 2º Na solução de controvérsias a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 3º Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I - prevenir e solucionar, por meio de métodos consensuais, controvérsias decorrentes de processos administrativos ou judiciais envolvendo pessoas físicas, jurídicas ou servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

III - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenando as negociações;

IV - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de controvérsias submetidos à Câmara, inclusive quanto à viabilidade da conciliação;

V - atuar na formação de ambiente institucional favorável à autocomposição, inclusive mediante orientação normativa;

VI - promover, quando cabível, a celebração de termos de transação ou de ajustamento de conduta.

§ 1º Os acordos que impliquem repasse de recursos financeiros pelo Município deverão prever a dotação orçamentária correspondente à despesa.

§ 2º As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a legislação municipal e federal aplicáveis.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre a integralidade ou parte da controvérsia.

Art. 4º A composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo e por Instrução Normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará em única instância.

Art. 5º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 6º As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não poderão ser utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, salvo disposição em contrário das partes ou previsão legal expressa.

Art. 7º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de ajustamento de conduta resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração



Pública Municipal dependerá de parecer favorável do Procurador-Geral do Município e homologação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A minuta do acordo deverá ser subscrita:

I - pela autoridade máxima da pasta envolvida, no caso de órgão da administração direta do Município;

II - pelo dirigente máximo da entidade de direito público não integrante da administração direta do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver autarquia, fundação ou outra pessoa jurídica de direito público, bem como por advogado público ou privado que a represente;

III - pelo dirigente máximo da entidade de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver pessoa jurídica de direito privado, além de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A transação administrativa homologada produzirá os efeitos de coisa julgada no âmbito administrativo e implicará renúncia a qualquer direito relacionado ao objeto do acordo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base aos servidores designados para compor a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal.

§ 1º A gratificação de que trata o **caput** terá caráter temporário, não incorporável à remuneração, e será concedida com base em critérios objetivos de designação, desempenho e participação efetiva nas atividades da Câmara, definidos em regulamento por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação prevista neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º Os servidores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de julho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5870H8J40K88SV7F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5870-H8J4-0K88-SV7F





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1584/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9EZS0CWYA01MGFT0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9EZS-0CWY-A01M-GFT0

